



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº: 9380/2018
REQUERENTE: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
REQUERIDO: COORDENADORIA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA A MODERNIZAÇÃO DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO DOS EDIFÍCIOS SEDE E ANEXO I.

PARECER

Trata-se de solicitações da Secretaria de Administração e Orçamento com vistas à contratação de projeto de modernização/substituição dos elevadores dos edifícios Sede e Anexo I do TRE-GO (doc. 92538/2018) e projeto de modernização/substituição dos equipamentos de ar condicionado, também dos edifícios Sede e Anexo I deste Regional (doc. 92551/2018), reunidas nos presentes autos em razão da mesma natureza de despesa (doc. 44790/2019).

A Seção de Manutenção de Equipamentos e Serviços, por sua vez, com a concordância da Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura (doc. 27182 e 17715/2019), colaciona os Termos de Referência para contratação de serviços especializados de engenharia mecânica, a fim de elaborarem os projetos executivos de modernização dos elevadores (doc. 26855/2018) e *retrofit* do sistema de ar condicionado (doc. 17222/2019), dos Edifícios Sede e Anexo I deste Regional. Na ocasião, justifica a pretensa contratação, em resumo, no fato de estarem os equipamentos obsoletos e, por essa razão, ineficientes.

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, considerando os orçamentos coletados (doc. 49495, 49501, 49506, 49515, 49553, 49555, 49557, 49575 e 50134/2019), elabora planilha comparativa de preços (doc. 49508 e 50138/2019). Pelas informações jungidas aos autos, inferiu ser a proposta mais vantajosa para a elaboração do projeto dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

elevadores, a apresentada pela empresa GOVALE ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Quanto à contratação do projeto de *retrofit* do sistema de ar condicionado, a proposta mais vantajosa, apresentada por empresa com regularidade fiscal e trabalhista, foi a apresentada igualmente pela empresa GOVALE ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Dessa forma, considerando o valor total pretendido pela contratação dos 2 (dois) projetos equivalente a R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), enquadrando a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. I, da Lei nº 8.666/93, destacando que *“neste exercício financeiro as contratações de serviços da mesma natureza que os pretendidos nestes autos, assim considerados aqueles constantes do elemento de despesa 339039, subelemento 05 (outros serviços de terceiros, pessoa jurídica -serviços técnicos profissionais), não superaram o limite imposto pelo artigo 24, inciso I, da Lei 8.666/1993, conforme documento 50157/2019”*. Por fim, informou que a mencionada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 50253/2019). À oportunidade, colacionou as certidões de regularidade fiscal concernentes à empresa em questão (docs. 50142 e 50149/2019).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 52563/2019).

Atendendo a solicitação da Coordenadoria de Bens e Aquisições de que seja acostado aos autos comprovante de registro regular de profissional no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA - comprovando que o profissional desenvolveu projeto semelhante ao objeto destes Termos de Referência, bem como comprovação do vínculo deste profissional com a empresa GOVALE Engenharia Ltda. - ME (docs. 53134 e 64738/2019), a Seção de Manutenção de Equipamentos e Serviços acosta aos autos a documentação contida nos docs. 64363 e 66874, 66878/2019.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Por fim, Secretaria de Administração e Orçamento, considerando a regular instrução do feito, manifesta-se favoravelmente à contratação em comento, com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seu sócio majoritário ao tempo da contratação (doc. 69683/2019).

É o relato.

Examinando o feito, verifica-se que se trata de procedimento com vistas à contratação de serviços especializados de engenharia mecânica, para elaboração de projeto executivo de modernização dos elevadores do Edifício Sede e Anexo I deste Tribunal, bem como projeto executivo de *retrofit* do sistema de ar condicionado, conforme especificações constantes de Termos de Referência (docs. 26855 e 17222/2018). A tramitação conjunta de ambos os objetos neste procedimento administrativo dá-se em razão da mesma natureza de despesa.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, I, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso I, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, que, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), o qual foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc. 50253/2019), acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, relativa ao projeto dos elevadores, foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), encaminhada pela empresa GOVALE Engenharia Ltda, como se constata dos orçamentos coletados (doc. 49508/2019). Quanto ao projeto executivo de *retrofit* do ar condicionado, a proposta inicialmente mais vantajosa economicamente, de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), foi rechaçada, tendo em vista a inviabilidade de emissão da certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, mesmo após reiteradas tratativas, sendo então considerada a proposta apresentada pela empresa GOVALE Engenharia Ltda., no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

A contratação dos dois projetos totaliza, portanto, R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 52563/2019).

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favoravelmente** à contratação da empresa **GOVALE Engenharia Ltda, CNPJ: 28.217.340/0001-98**, para contratação de serviços especializados de engenharia mecânica, para elaboração de projeto executivo de modernização dos elevadores, bem como projeto executivo de *retrofit* do sistema de ar condicionado, do Edifício Sede e Anexo I deste Tribunal, conforme especificações constantes de Termos de Referência, no valor de **R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. I, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 22 de julho de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira

Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa **GOVALE Engenharia Ltda, CNPJ: 28.217.340/0001-98**, para contratação de serviços especializados de engenharia mecânica, para elaboração de projeto executivo de modernização dos elevadores, bem como projeto executivo de *retrofit* do sistema de ar condicionado, do Edifício Sede e Anexo I deste Tribunal, conforme especificações constantes de Termos de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Referência, no valor de **R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Goiânia, 22 de julho de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Diretora-Geral em substituição



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Coordenadoria de Bens e Aquisições
Secretaria de Administração e Orçamento

PAD: 9380/2018

Assunto: contratação de serviços especializados de engenharia mecânica para elaboração de projeto executivo de modernização dos elevadores do Edifício Anexo I deste Tribunal, bem como de retrofit do sistema de ar condicionado dos Edifícios Sede e Anexo I desta Corte.

Trataram os presentes autos digitais de expediente lavrado pela Seção de Manutenção de Equipamentos e Serviços - SEMES, no qual solicita a contratação de serviços especializados de engenharia mecânica para elaboração de projeto executivo de modernização dos elevadores do Edifício Anexo I deste Tribunal e de retrofit do sistema de ar condicionado dos Edifícios Sede e Anexo I desta Corte, conforme descrito nos Termos de Referência (docs. nº 026855/2019 e 017222/2019).

Ultrapassadas as fases procedimentais necessárias, esta Unidade manifestou-se favoravelmente à contratação da empresa GOVALE ENGENHARIA LTDA., via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. I, da LLCA (doc. nº 069683/2019), havendo, por conseguinte, autorização para a contratação em tela (doc. nº 072935/2019).

Em face disso, foi emitida a Nota de Empenho nº 2019NE000586 em favor da predita empresa, no valor global de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) (doc. nº 073747/2019).

Após o retorno do feito a esta Coordenadoria, vislumbrou-se a necessidade de elaboração de instrumento contratual considerando as características dos serviços a serem executados, consoante se vislumbra dos Termos de Referência nºs 06/2019 e 07/2019 (doc. nºs 026855/2019 e 017222/2019), razão pela qual foi confeccionada a respectiva minuta (doc. nº 082082/2019).

Ex positis e considerando que já houve autorização da Diretoria-Geral para a contratação em testilha (doc. nº 072935/2019), esta Unidade encaminha os autos em apreço à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise da referida minuta (doc. nº 082082/2019), nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Goiânia, aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2019.

Leonardo Alex de Siqueira
Secretário de Administração e Orçamento em exercício



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº 154/2019

PAD nº 9380/2018

Assunto: Análise de Minuta de Contrato/Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de empresa visando a elaboração de projetos executivos de *retrofit* do sistema de ar condicionado dos edifícios Sede e Anexo I e modernização dos elevadores do Edifício Anexo I

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Assessoria Jurídico-Administrativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual se requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta de Contrato (doc. 82082/2019).

No presente procedimento, foi realizada a contratação direta da empresa GOVALE Engenharia Ltda, visando a elaboração dos projetos executivos de *retrofit* do sistema de ar condicionado do Edifícios Sede e Anexo I e de modernização dos elevadores do Edifício Anexo I do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no valor global de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, conforme se infere da decisão da Diretoria-Geral contida no doc. 72935/2019.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Presidência, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

A presente contratação encontra guarida no art. 24, inciso I, da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação;

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inciso XXI, da CF/88, de modo que a contratação direta é exceção, razão pela qual deve atender ao interesse público, além da despesa ter valor inferior a 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso I do art. 23 da Lei n. 8.666/93 e não constituir a aludida despesa em uma parcela de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Desse modo, o valor previsto no art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93 foi elevado para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sob a égide do Decreto n. 9.412/2018, o qual foi observado no presente caso, considerando que a contratação pretendida ficou no preço total de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Nessa esteira, praxe administrativa se firmou no sentido de utilização de pesquisa de mercado, entre fornecedores que atuam no ramo da contratação, definindo o Tribunal de Contas da União, ao menos a utilização de três orçamentos, conforme se denota de diversos precedentes, dentre os quais o Acórdão n. 3026/2010 – Plenário. Portanto, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e a sua vantajosidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

Nesse ponto, oportuno destacar trechos do parecer da Seção de Licitação e Compras:

Em se tratando da pesquisa de preços para a contratação do projeto dos elevadores foram encaminhados pela área demandante 03 (três) orçamentos, 02 deles juntados aos autos e outro enviado por e-mail (GOVALE, VÉRTICA e PRECISÃO), além de outros 03 (três) orçamentos solicitados por esta Seção (LIFE – não respondeu; ADVANCE – não enviou proposta porque tem interesse na execução do projeto e ORION – atualmente não presta serviços em Goiânia), conforme documentos 17063/2019; 17066/2019; 49483/2019; 49488/2019 e 49506/2019).

Dos preços coletados a proposta mais vantajosa foi a da empresa GOVALE Engenharia Ltda, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme os documentos onde constam os orçamentos (49495/2019; 49501/2019 e 49506/2019) e planilha comparativa de preços (49508/2019).

Com referência à pesquisa de preços para a contratação do projeto de retrofit do sistema de ar condicionado foram encaminhados pela área demandante 02 (dois) orçamentos, 01 deles juntado aos autos e outro enviado por e-mail (GOVALE e AR OESTE), além de outros 05 (cinco) orçamentos solicitados por esta Seção (destas solicitações 02 empresas apresentaram propostas: FPM e BOM AR), vide documentos 17047/2019; 49510/2019; 49511/2019 e 49515/2019).

Dos preços coletados a proposta mais vantajosa foi a da empresa FPM Engenharia e Comércio Ltda, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), conforme os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

documentos onde constam os orçamentos (49515/2019; 49553/2019; 49555/2019 e 49557/2019).

No entanto, ao conferir as certidões de regularidade da referida empresa foi detectada a inviabilidade na emissão da certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

(...)

*No dia 21/05/19, esta Seção, por telefone, informou à empresa **FPM Engenharia e Comércio Ltda** que não poderia mais aguardar a emissão da certidão e para prosseguimento do trâmite da contratação faria contato com o 2º colocado.*

O representante legal da empresa, Sr. Fernando Pereira Miranda, enviou email no dia 21/05/19 para meramente comprovar que estava tentando resolver a pendência junto a Receita Federal para a emissão da respectiva certidão. O e-mail encaminhado ao endereço do TRE foi devolvido, tendo o representante entrado em contato, por telefone, no dia 22/05/19, solicitando um e-mail não institucional para enviar o protocolo da Receita. Nesta ocasião foi informado por esta Seção de que o 2º colocado já havia apresentado nova proposta para a continuidade do processo.

Destaque-se então as condições da empresa GOVALE Engenharia Ltda, detentora da 2ª proposta mais vantajosa. O orçamento inicial da referida empresa foi apresentado pela área demandante, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), datado de 30/01/19, documento 49575/2019.

Nesta Seção, na fase de coleta de orçamentos, foi solicitado à empresa que atualizasse a sua proposta em função do prazo decorrido sem a conclusão da contratação. Nova proposta foi encaminhada, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), datada de 07/05/19, mantendo-a assim na 2ª colocação em referência ao preço apresentado, documento 49575/2019.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

Com a conclusão da coleta de preços, e diante da impossibilidade de contratação da proposta melhor classificada em termos financeiros (FPM), foi feito contato telefônico com a empresa GOVALE, no dia 22/05/19, na tentativa de que a mesma equiparasse a sua proposta com a da FPM. A mesma declarou que o máximo que poderia ofertar seria a manutenção do preço apresentado em janeiro, qual seja, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme documento 49553/2019.

Desta feita, juntou-se a planilha comparativa de preços em que se demonstram as propostas apresentadas, documento 50138/2019, sendo o menor valor obtido para a contratação do projeto de retrofit do sistema de ar condicionado o da empresa GOVALE Engenharia Ltda, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Nessa senda, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para acobertar a referida despesa (doc. 52563/2019).

Dessa forma, observa-se que foram atendidos os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, conforme se depreende da manifestação supramencionada, uma vez que a escolha da empresa recaiu naquela que apresentou o menor valor e que estava com a documentação de habilitação regular, comprovada a vantajosidade dos preços diante da comparação dos preços praticados pelos fornecedores do ramo, conforme se verifica das planilhas comparativas de preços da Seção de Licitação e Compras contida nos docs. 49508/2019 e 50138/2019.

Ademais, nos autos, a justificativa da contratação foi discorrida nos Termos de Referência (docs. 26855/2019 e 17222/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

Adentrando especificamente aos termos da minuta de contrato, salienta-se que os requisitos a serem observados são aqueles elencados no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Com efeito, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas necessárias na minuta acostada, quais sejam: Cláusula Primeira - Do Objeto (inciso I); item 5 - Descrição dos Serviços dos Termos de Referência (inciso II); Cláusula Quinta - Do Valor Contratual e Cláusula Sexta (Inciso III); Tabela do Cronograma Físico Financeiro da Cláusula Quinta e Cláusula Sétima - Do Prazo de Vigência (inciso IV); Cláusula Nona - Da Dotação Orçamentária (inciso V); Cláusula Terceira - Dos Encargos do Contratante, Cláusula Quarta - Dos Encargos da Contratada, Cláusula Décima - Das Penalidades e Recursos Administrativos (inciso VII); Cláusula Décima Primeira - Da Rescisão (incisos VIII e IX); Cláusula Segunda - Da Documentação Complementar (inciso XI); e Cláusula Décima Segunda - Do Suporte Legal e parte final do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

Preâmbulo (inciso XII); inciso XXI da Cláusula Quarta (inciso XIII); Cláusula Décima Quarta - Do Foro (§ 2º do art. 55).

Ressalta-se, entretanto, que os itens referente ao reajuste (inciso III), garantias (inciso VI) e acerca das condições de importação, taxa de câmbio, etc (inciso X), são facultativos ou mesmo dispensáveis no presente caso, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato.

Ante o exposto, entendemos que a Minuta de Contrato e seus anexos estão conforme as disposições da Lei nº 8.666/93, motivo pelo que se verifica que há viabilidade jurídica na realização da contratação.

Goiânia, 16 de agosto de 2019.

Leonardo Eustáquio de Oliveira Coelho

Assistente VI

DESPACHO

De acordo com o parecer acima, **aprovo**, sem ressalvas, a minuta de contrato contida no doc. 79498/2019.

Por oportuno, consigno que esta Assessoria juntou nova minuta de contrato nos autos a fim de corrigir o erro material constante no item I da Cláusula Quinta, que não incluiu a parte decimal no preço referente ao projeto de *retrofit* do sistema de ar condicionado.

À Seção de Contratos para providências pertinentes.

Giselle de Bastos Vieira Delfino e Castro

Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência